



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

TERMO DE NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL

- PLANO DE AMORTIZAÇÃO DO DÉBITO FISCAL -

DAS PARTES

A UNIÃO, apresentada nesse ato pelos Procuradores da Fazenda Nacional subscritores, habilitados nos termos do art. 131 da Constituição da República e da Lei Complementar nº 73/1993, e o devedor(es) abaixo qualificado(s):

1. Qualificação do DEVEDOR:

Nome	HOSPITAL DE MEDICINA ESPECIALIZADA S.A.
CNPJ	70.524.145/0001-77
Endereço	Rua Adel Malouf, 119, Bairro Jardim Mariana, CEP 78040-783, Cuiabá/MT

2. Qualificação dos representantes, corresponsáveis, administradores e terceiros garantidores, se for caso:

2. Qualificação dos ADMINISTRADORES:

Nome	JOSÉ RICARDO DE MELLO
CPF	
Endereço	

Processo SEI nº 10197.100635/2019-28

[Handwritten signatures and initials]



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Nome	MARIA TEREZA MARRANGHELLO MALUF
CPF	
Endereço	

2.1. Qualificação dos TERCEIROS GARANTIDORES ("RESPONSÁVEIS"):

Nome	CEDIMAGEM CENTRO DE DIAGNÓSTICO MÉDICO POR IMAGEM S.A.
CNPJ	
Endereço	
Repres.	JOSÉ RICARDO DE MELLO
CPF	
Endereço	
Repres.	MARIA TEREZA MARRANGHELLO MALUF
CPF	
Endereço	

Nome	CENTRO DE DIAGNÓSTICOS EM PET-CT E MEDICINA NUCLEAR LTDA
00CNPJ	
Endereço	
Repres.	JOSÉ RICARDO DE MELLO
CPF	
Endereço	

Nome	CLÍNICA SÃO LUCAS S.A.
CNPJ	
Endereço	
Repres.	JOSE RICARDO DE MELLO
CPF	
Endereço	
Repres.	MARIA TEREZA MARRANGHELLO MALUF
CPF	
Endereço	

Nome	CLÍNICA SANTA ROSA LTDA
CNPJ	

Processo SEI nº 10197.100635/2019-28

[Handwritten signatures and initials: "g", "f", "el", "un", "B"]



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Endereço	
Repres.	MAGDA LUCIA SCARDINI DE MELLO
CPF	
Endereço	
Repres.	MARIA TEREZA MARRANGHELLO MALUF
CPF	
Endereço	

Nome	CLÍNICA SUPORTE AVANÇADO DE VIDA S.A.
CNPJ	
Endereço	
Repres.	JOSÉ RICARDO DE MELLO
CPF	
Endereço	
Repres.	MARIA TEREZA MARRANGHELLO MALUF
CPF	
Endereço	

Nome	CONSTRUTORA E INCORPORADORA IMOBILIÁRIA ALIANÇA S.A.
CNPJ	
Endereço	
Repres.	JOSÉ RICARDO DE MELLO
CPF	
Endereço	

Nome	GM PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA.
CNPJ	
Endereço	
Repres.	GUILHERME ANTONIO MALUF
CPF	
Endereço	
Repres.	MARIA TEREZA MARRANGHELLO MALUF
CPF	



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Endereço	
----------	--

Nome	HOSPITAL SANTA ROSA S.A.
CNPJ	
Endereço	
Repres.	JOSÉ RICARDO DE MELLO
CPF	
Endereço	
Repres.	MARIA TEREZA MARRANGHELLO MALUF
CPF	
Endereço	

Nome	INSTITUTO DE CARDIOLOGIA SANTA ROSA LTDA
CNPJ	
Endereço	
Repres.	LARISSA SCARDINI DE MELLO
CPF	
Endereço	
Repres.	MAIRA MARRANGHELLO MALUF
CPF	
Endereço	

Nome	INSTITUTO CUIABANO DE RADIOTERAPIA S.A.
CNPJ	
Endereço	
Repres.	JOSÉ RICARDO DE MELLO
CPF	
Endereço	
Repres.	MARIA TEREZA MARRANGHELLO MALUF
CPF	
Endereço	

Nome	JM PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA.
------	--

Processo SEI nº 10197.100635/2019-28

[Handwritten signatures and initials]



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CNPJ	
Endereço	
Repres.	JOSÉ RICARDO DE MELLO
CPF	
Endereço	
Repres.	MARIA TEREZA MARRANGHELLO MALUF
CPF	
Endereço	

Nome	LABORATÓRIO SANTA ROSA S.A.
CNPJ	
Endereço	
Repres.	JOSÉ RICARDO DE MELLO
CPF	
Endereço	
Repres.	MARIA TEREZA MARRANGHELLO MALUF
CPF	
Endereço	

Nome	M1 PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A.
CNPJ	
Endereço	
Repres.	JOSÉ RICARDO DE MELLO
CPF	
Endereço	
Repres.	MARIA TEREZA MARRANGHELLO MALUF
CPF	
Endereço	

Nome	M2 PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A.
CNPJ	
Endereço	
Repres.	JOSÉ RICARDO DE MELLO
CPF	

Processo SEI nº 10197.100635/2019-28

[Handwritten signatures and initials]



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Endereço	
Repres.	MARIA TEREZA MARRANGHELLO MALUF
CPF	
Endereço	

Nome	PECROSA AGROPECUÁRIA LTDA
CNPJ	
Endereço	
Repres.	JOSÉ RICARDO DE MELLO
CPF	
Endereço	
Repres.	MARIA TEREZA MARRANGHELLO MALUF
CPF	
Endereço	

Nome	SANTA ROSA ESTACIONAMENTO S.A.
CNPJ	
Endereço	
Repres.	JOSE RICARDO DE MELLO
CPF	
Endereço	
Repres.	MARIA TEREZA MARRANGHELLO MALUF
CPF	
Endereço	

Nome	SANTA ROSA ONCO SERVIÇO DE DIAGNÓSTICO TERAPÊUTICO S.A.
CNPJ	
Endereço	
Repres.	JOSE RICARDO DE MELLO
CPF	
Endereço	
Repres.	MARIA TEREZA MARRANGHELLO MALUF
CPF	

Processo SEI nº 10197.100635/2019-28



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Endereço	
----------	--

Nome	GUILHERME ANTÔNIO MALUF
CPF	
Endereço	

Nome	MARIA TEREZA MARRANGHELLO MALUF
CPF	
Endereço	

Nome	MAIRA MARRANGHELLO MALUF
CPF	
Endereço	

Nome	JOSÉ GUILHERME MARRANGUELLO MALUF
CPF	
Endereço	

Nome	JOSÉ FERNANDO MARRANGUELLO MALUF
CPF	
Endereço	

Nome	JOSÉ RICARDO DE MELLO
CPF	
Endereço	

Nome	MAGDA LÚCIA SCARDINI DE MELLO
CPF	
Endereço	

Nome	LARISSA SCARDINI DE MELLO
CPF	

Processo SEI nº 10197.100635/2019-28

[Handwritten signatures and initials]



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Endereço

representados por seu(s) advogado(s), doravante denominado(s) DEVEDOR(ES), com fundamento no art. 190 do Código de Processo Civil e nas Portarias PGFN nº 360/2018 e nº 742/2018,

CONSIDERANDO que a legislação estimula a solução consensual dos conflitos (CPC, art. 3º, §2º);

CONSIDERANDO que a Constituição da República assegura a todos a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade em sua tramitação (CR, art. 5º, LXXVIII);

CONSIDERANDO que dentre os princípios regentes da Administração Pública está a eficiência (CR, art. 37, caput);

CONSIDERANDO que as partes processuais devem agir com boa-fé e cooperarem mutuamente para que as demandas postas para análise do Poder Judiciário cheguem a bom termo;

CONSIDERANDO a aderência da proposta apresentada à atual situação econômico-fiscal do devedor e suas projeções de geração de resultados, que se mostraram suficientes a quitação do débito;

FIRMAM o presente **NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL ("NJP")**, que tem como **objeto os débitos, processos e garantias relacionados nos anexos deste documento**, por meio do qual fica acertado que:

DO OBJETO

CLÁUSULA 1ª. O presente negócio jurídico processual objetiva o equacionamento de débitos inscritos em dívida ativa da União e ajuizados contra o(s) devedor(es) acima relacionado(s), por meio de **PLANO DE AMORTIZAÇÃO da dívida, mediante o oferecimento de garantias, visando o encerramento dos litígios judiciais e a quitação dos débitos.**

§1º. Os devedores aceitam as condições para o plano de amortização do débito fiscal, e assumem as seguintes obrigações:

I. confissão irrevogável e irretratável dos débitos inseridos no NJP, renovada a cada pagamento periódico;

II. renúncia ao direito de opor-se à cobrança do débito por meio de embargos à execução fiscal, ação anulatória, mandado de segurança ou qualquer outra ação ou incidente processual;

III. compromisso de, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, quitar, parcelar ou garantir, com bens idôneos, suficientes e que não estejam vinculados ao presente negócio jurídico processual, débitos fiscais de qualquer natureza inscritos em dívida ativa da União ou do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS após a celebração do NJP, ressalvadas as inscrições mencionadas no inciso VI;

Processo SEI nº 10197.100635/2019-28



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

IV. informar, no prazo de trinta dias da sua criação, a constituição ou aquisição de outro empreendimento que venha a atuar no ramo clínico/hospitalar, caso este seja controlado pela empresa devedora, as empresas garantidoras ou os responsáveis aqui qualificados;

V. solicitar o aditamento do presente negócio jurídico processual para a inclusão, na condição de garantidora, do empreendimento descrito no inciso anterior;

VI. na hipótese de decisão judicial de improcedência (com trânsito em julgado) da ação anulatória 0000499-18.2017.5.23.0003, atualmente em trâmite perante o Tribunal Regional do Trabalho da 23ª. Região, ficam o devedor e os responsáveis obrigados a efetuar o parcelamento ou pagamento das inscrições constantes na execução fiscal 0001421-84.2016.5.23.0006 (CDAs 12516000722-69, 12516000723-40, 12516000724-20, 12516000725-01, 12516000726-92, 12516000727-73), em trâmite perante a 6ª. Vara do Trabalho de Cuiabá/MT e na execução fiscal 491-42.2019.4.01.3600 (FGMT 201700747, 201700748, 201900002 e CSMT 201900003), em trâmite perante a 4ª. Vara Federal da Seção Judiciária de Cuiabá/MT, no prazo de 30 (trinta) dias contados do trânsito em julgado;

VII. dar-se por citados e intimados da penhora realizada em todas as execuções fiscais ajuizadas para a satisfação das inscrições incluídas no presente NJP onde tal ato processual ainda não tenha ocorrido;

VIII. apresentar, no prazo de 6 (seis) meses contado da data da assinatura do presente termo, laudo de avaliação lavrado, a menos de três anos, por profissional legalmente habilitado dos bens indicados nas linhas 2 (dois), 3 (três), 4 (quatro), 7 (sete), 8 (oito), 9 (nove) e 10 (dez) do Anexo IV do presente termo;

IX. apresentar, no prazo de 6 (seis) meses contado do início das atividades clínico/hospitalares no imóvel indicado na linha 5 (cinco) do Anexo IV do presente termo, laudo de avaliação lavrado por profissional legalmente habilitado dos imóveis indicados nas linhas 1 (um) e 5 (cinco) do Anexo IV do presente termo e dos respectivos bens imobilizados;

X. apresentar, a cada três anos contados da última avaliação, novos laudos relacionados aos bens imóveis indicados no anexo IV, facultando-se à devedora, tratando-se de bem sujeito ao pagamento de IPTU, substituir estes por documento oficial onde conste o valor venal do imóvel;

XI. apresentar, anualmente contado da última avaliação, novos laudos relacionados aos bens móveis indicados no anexo IV, facultando-se à devedora, tratando-se de bem sujeito ao pagamento de IPTU, substituir estes por documento oficial onde conste o valor venal do imóvel;

XII. informar, no prazo de 30 (trinta) da sua intimação, eventual constrição que recaia sobre os bens indicados no Anexo IV do presente termo, indicando o valor atualizado do crédito que a originou.

§2º A relação dos bens particulares dos controladores, administradores, gestores e representantes legais do(s) DEVEDOR(ES) e o respectivo instrumento, discriminando a data de sua aquisição, o seu valor atual estimado e a existência de algum ônus, encargo ou restrição de penhora ou alienação, legal ou convencional, neste último caso com a indicação da data de sua constituição e da pessoa a quem ele favorece deverá constar no Anexo V deste NJP.

F



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

§3º O DEVEDOR e responsáveis indicados no presente NJP declaram que, durante o plano de amortização, não alienará bens ou direitos sem proceder à devida comunicação à Fazenda Nacional.

§ 4º. A Fazenda Nacional, por sua vez:

I. reconhece vício jurídico na manifestação, pela devedora, de pedido de desistência do parcelamento da Lei n. 11.941/2009 dos débitos de natureza previdenciária não parcelados anteriormente, providenciando a reconsolidação da conta o que, a seu turno, implicará em perda do objeto da apelação interposta nos autos do Mandado de Segurança n. 19393-19.2014.4.01.3600, o que será informado ao TRF1.

II. aceita manifestar anuência com o cancelamento de eventuais protestos realizados em função de inscrições incluídas no presente plano de amortização;

III. [REDACTED]

CLÁUSULA 2ª. São objeto do presente negócio jurídico processual os débitos, processos e garantias relacionados nos anexos deste documento.

Parágrafo único. O presente negócio jurídico processual será aditado para a inclusão de créditos tributários declarados e não pagos existentes no âmbito da Receita Federal do Brasil até a competência de agosto de 2019, por ocasião da inscrição destes em dívida ativa da União e ajuizamento das execuções fiscais.

CLÁUSULA 3ª. As partes identificadas no presente NJP confessam de forma irrevogável e irretratável a dívida objeto do presente negócio jurídico processual cujos **débitos inscritos em dívida ativa estão relacionados no Anexo I**, bem como admitem a existência de interesse comum nos fatos geradores das referidas inscrições, em relação às quais se obrigam solidariamente, assumindo a corresponsabilidade passiva pelos débitos.

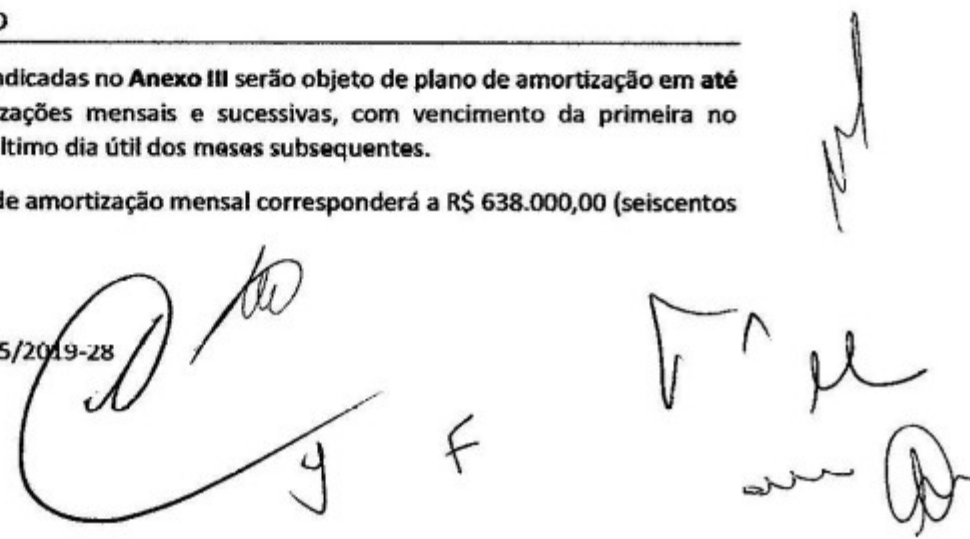
PARÁGRAFO ÚNICO. A confissão do *caput* produz os efeitos do art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional, servindo para interromper e suspender o prazo prescricional em relação a todos os débitos objeto do acordo, enquanto vigente o presente NJP, a cada pagamento efetuado, ainda que a guia de arrecadação esteja vinculada a apenas uma das inscrições.

DO PLANO DE AMORTIZAÇÃO

CLÁUSULA 4ª. As inscrições indicadas no **Anexo III** serão objeto de plano de amortização em **até 120 (cento e vinte)** amortizações mensais e sucessivas, com vencimento da primeira no 30/11/2019 e as demais no último dia útil dos meses subsequentes.

§ 1º. O valor devido a título de amortização mensal corresponderá a R\$ 638.000,00 (seiscentos e trinta e oito mil).

Processo SEI nº 10197.100635/2019-28





PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

§ 2º. O valor indicado no § 1º será acrescido:

I. mensalmente, por ocasião do pagamento, pelo índice legal de atualização dos créditos tributários federais vigente;

II. Sem prejuízo do previsto no inciso anterior, o valor da prestação será acrescido nos seguintes percentuais:

- a) 7% (sete por cento) de acréscimo no valor mensal de amortização em novembro de 2022;
- b) 8% (oito por cento) cumulativo no valor mensal de amortização em novembro de 2023;
- c) 12% (doze por cento) cumulativo no valor mensal de amortização em novembro de 2024;
- d) 13% (treze por cento) cumulativo no valor mensal de amortização em novembro de 2025;
- e) 15% (quinze por cento) cumulativo no valor mensal de amortização em novembro de 2026;
- c) 15% (quinze por cento) cumulativo no valor mensal de amortização em novembro de 2027;
- d) 15% (quinze por cento) cumulativo no valor mensal de amortização em novembro de 2028;
- e) 15,2% (quinze vírgula dois por cento) cumulativo no valor mensal de amortização em novembro de 2029;

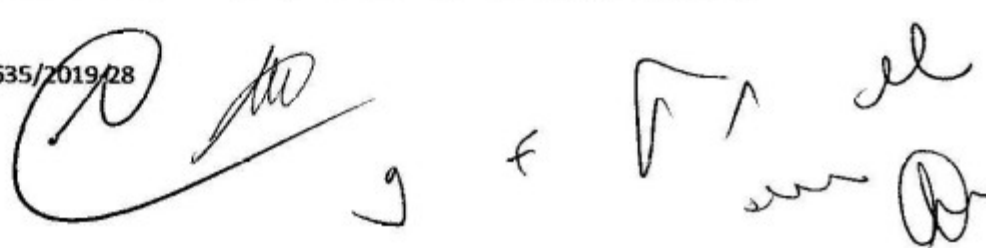
III. Após a liquidação dos parcelamentos realizados no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional e da Receita Federal do Brasil com base na Lei n. 11.941/2009 e na Lei n. 12.996/2014 e da quitação dos débitos decorrentes dos contratos firmados entre a devedora e a [REDACTED]

a) no mês seguinte a quitação parcelamento dos débitos previdenciários inscritos em dívida ativa e não parcelados anteriormente com base na Lei n. 11.941/2009, previsto para **novembro de 2024**, do montante de **R\$ 118.609,14** (cento e dezoito mil, seiscentos e nove reais catorze centavos), devidamente corrigido com os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir de agosto de 2019 até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado;

b) No mês seguinte a quitação parcelamento dos débitos não previdenciários inscritos em dívida ativa e não parcelados anteriormente com base na Lei n. 11.941/2009, previsto para **novembro de 2024**, do montante de **R\$ 78.063,33** (setenta e oito mil e sessenta e três reais e trinta e três centavos), devidamente corrigido com os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir de agosto de 2019 até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado;

c) No mês seguinte a quitação parcelamento dos débitos previdenciários inscritos em dívida ativa com base na Lei n. 12.996/2014, previsto para **fevereiro de 2027**, do montante de **R\$ 69.759,00** (sessenta e nove mil, setecentos e cinquenta e nove reais), devidamente corrigido com os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir de agosto de 2019 até

Processo SEI nº 10197.100635/2019/28





PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado;

d) Após o término do prazo originalmente estabelecido para a quitação dos débitos decorrentes dos contratos firmados entre a devedora e a [REDACTED], para a ampliação das instalações da devedora:

i) Em **maio de 2027**, mês seguinte à data estipulada para a quitação do débito decorrente do contrato nº MT-1-1220-PDTP, firmado em 17/12/2018 com a [REDACTED] e a Devedora, do valor de **R\$ 45.660,00** (quarenta e cinco mil, seiscentos e sessenta reais);

ii) Em **junho de 2027**, mês seguinte à data estipulada para a quitação do débito decorrente do Adendo ao contrato nº MT-1-1220-PDTP, firmado em 22/04/2019 com a [REDACTED] e a Devedora, do valor de **R\$ 14.043,00** (catorze mil e quarenta e três reais);

iii) Em **setembro de 2027**, mês seguinte à data estipulada para a quitação do débito decorrente do Adendo ao contrato nº MT-1-1220-PDTP, firmado em 22/04/2019 com a [REDACTED] e a Devedora, do valor de **R\$ 54.808,00** (cinquenta e quatro mil, oitocentos e oito reais);

e) No mês seguinte a quitação parcelamento dos débitos previdenciários não inscritos em dívida ativa com base na Lei n. 12.996/2014, prevista para **outubro de 2028**, do montante de **R\$ 38.045,00** (trinta e oito mil e quarenta e cinco reais), devidamente corrigido com os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir de agosto de 2019 até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado;

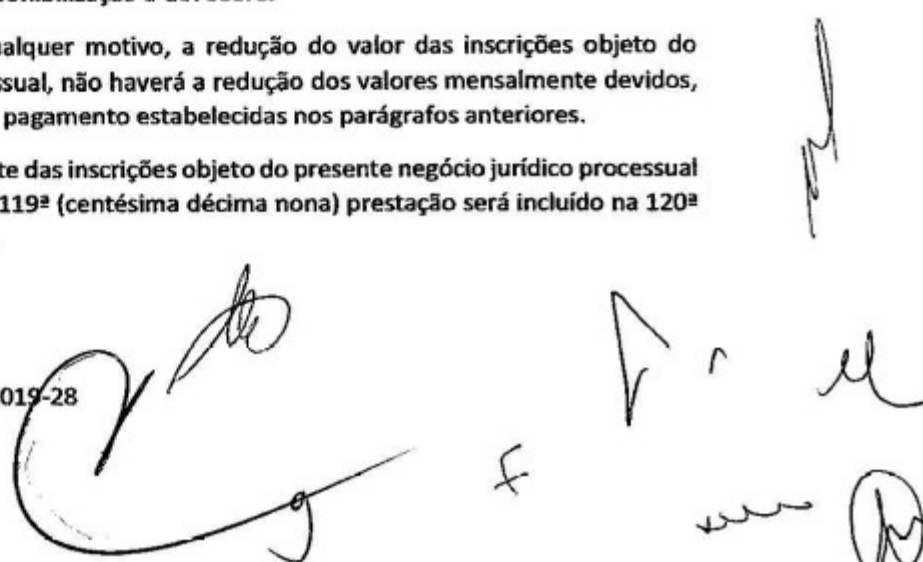
§ 2ºA. Na hipótese de liquidação antecipada dos parcelamentos mencionados nas alíneas 'a', 'b', 'c', e 'e', caberá à devedora antecipar os respectivos acréscimos na prestação mensal devida.

§ 3º. Sem prejuízo da obrigação de efetuar o pagamento mensal das amortizações nos termos dos parágrafos anteriores, os valores cobrados nos autos do processo n. 1023355-57.2016.8.11.0041 que tramita perante a 5ª Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Cuiabá/MT, movida pela devedora em face de Estado de Mato Grosso e Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Mato Grosso, que sejam recebidos, após a assinatura do presente termo, judicialmente ou extrajudicialmente, serão integralmente utilizados para a satisfação dos débitos objeto do presente negócio jurídico processual no prazo de 10 (dias) contados da sua disponibilização à devedora.

§ 4º. Ainda que ocorra, por qualquer motivo, a redução do valor das inscrições objeto do presente negócio jurídico processual, não haverá a redução dos valores mensalmente devidos, sendo mantidas as condições de pagamento estabelecidas nos parágrafos anteriores.

§ 5º. Eventual saldo remanescente das inscrições objeto do presente negócio jurídico processual existente após o pagamento de 119ª (centésima décima nona) prestação será incluído na 120ª (centésima vigésima) prestação.

Processo SEI nº 10197.100635/2019-28





PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

§6º. Até a inclusão do plano de amortização em sistema informatizado da PGFN, as amortizações serão pagas via recolhimento de guia de arrecadação, DARF ou GPS, com a imputação do montante mensal devido diretamente nas inscrições que fazem parte do plano de amortização, cindindo-se o pagamento em tantas guias que se façam necessárias na hipótese de imputação em inscrições de valor consolidado inferior à prestação mensal devida.

CLÁUSULA 5ª. Na proporção em que for amortizada a dívida, o(s) DEVEDOR(ES) poderá(ão), em caso de excesso e garantia, mediante requerimento administrativo dirigido à Unidade da PGFN responsável pelo NJP, solicitar a desoneração das garantias oferecidas ou a sua substituição, ficando seu deferimento condicionado à análise da manutenção da integralidade da garantia e da liquidez dos bens, nos termos do art. 11 da LEF e art. 797 do CPC.

§ 1º. Eventual pedido de desoneração levará em consideração o valor dos bens indicados no Anexo IV do presente termo constante do último laudo de avaliação apresentado à Procuradoria da Fazenda Nacional, subtraído do valor de eventual crédito não abarcado pelo presente NJP que esteja garantido pelo bem.

§ 2º. Para fins de desoneração ou substituição, os bens indicados nas linhas 1 (um) e 5 (cinco) do Anexo IV do presente termo serão considerados um bem único e indivisível.

§ 3º. Em hipótese alguma haverá a desoneração ou revisão da constrição existente sobre o faturamento da devedora e das empresas garantidoras

§4º. O devedor e responsáveis oferecem em garantia do Negócio Jurídico Processual os bens e direitos relacionados no Anexo IV correspondente o montante da dívida relacionada no Anexo III do Negócio Jurídico Processual.

DOS PROCESSOS JUDICIAIS

CLÁUSULA 6ª. O presente NJP, que estabelece plano de amortização do débito fiscal, não suspende a exigibilidade dos créditos inscritos em dívida ativa da União.

§1º. Durante o período de vigência do NJP, a União não se oporá à suspensão das execuções fiscais e não serão adotadas outras medidas executivas, além das previstas no presente instrumento.

§2º. Enquanto suspensas as execuções fiscais, não correrão quaisquer prazos para o oferecimento de defesas, recursos, manifestações ou afins, permanecendo suspenso o prazo prescricional, que não correrá em prejuízo das partes.

§3º. O protocolo em juízo do pedido de homologação judicial do NJP, nos autos da execução fiscal, quando for o caso, será acompanhado do requerimento de suspensão do processo, nos termos do art. 313, II, do Código de Processo Civil.

CLÁUSULA 7ª. Os depósitos judiciais vinculados aos débitos objeto do presente NJP serão imediatamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União, com o devido abatimento do montante devido.

CLÁUSULA 8ª. O(s) DEVEDOR(ES) expressamente desistem das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos relacionados no Anexo I

Processo SEI nº 10197.100635/2019-28



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

e renunciam a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, não se opondo, no caso de ações judiciais, à extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do *caput* do art. 487 do Código de Processo Civil.

PARÁGRAFO ÚNICO. A desistência e a renúncia de que trata o *caput* não eximem os devedores do pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais devidos.

CLÁUSULA 9ª. Caberá ao(s) DEVEDOR(ES) peticionar nos processos judiciais de que cuida esse ato, noticiando aos juízos a celebração do NJP.

DAS GARANTIAS

CLÁUSULA 10. O(s) DEVEDOR(ES) e responsáveis oferecem, com a finalidade de garantir a dívida contemplada no presente NJP, as garantias listadas no **Anexo IV** deste documento.

§1ª. O(s) DEVEDOR(ES) declaram que os bens ou direitos listados no **Anexo IV**, avaliados pelo menor preço atribuído pelos laudos acostados ao Processo Administrativo nº 10197.100635/2019-28, se encontram livres e desimpedidos de ônus, penhora e que não existem quaisquer dívidas *propter rem* que possam incidir sobre referidos bens, ressalvadas as restrições do [REDACTED] conforme abaixo descrito:

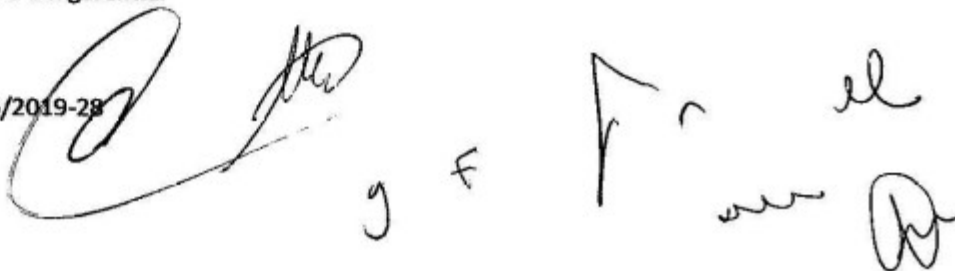
- (i) Com relação ao [REDACTED] o devedor informa que todos os contratos de financiamento e respectivas execuções foram quitados e que no momento está em fase de levantamento das penhoras e respectivas hipotecas;
- (ii) Com relação a [REDACTED] o devedor informa que o imóvel objeto do item 5 do Anexo IV foi dado em alienação fiduciária em [REDACTED] e respectivos Aditivos.

§2ª. O(s) DEVEDOR(ES) e garantidores deverão providenciar os registros ou anotações das penhoras nos órgãos de registro ou controle, inclusive, fazendo constar a possibilidade de alienação particular pelos proprietários mediante o depósito do valor da alienação em conta vinculada ao Juízo, mediante prévia autorização da Fazenda Nacional.

§3ª. Os demais bens e direitos não contemplados no Anexo IV do Negócio Jurídico Processual e que foram objeto de indisponibilidade, por força da decisão judicial proferida nos autos da execução fiscal 5014-68.2017.4.01.3600, em trâmite perante a 4ª Vara da Seção Judiciária de Cuiabá/MT, serão objeto de levantamento ou baixa da indisponibilidade ou penhora através de petição a ser protocolizada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, Devedor e Responsáveis perante o Juízo da 4ª. Vara Federal de Cuiabá.

CLÁUSULA 11. O(s) DEVEDOR(ES) obriga(m)-se, durante a vigência do presente NJP, a manter em dia o pagamento de todos os impostos, taxas e demais tributos e emolumentos, ainda que decorrentes de depósito ou custódia, federais, estaduais e municipais que incidam ou venham a incidir sobre os imóveis dados em garantia.

Processo SEI nº 10197.100635/2019-28





PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CLÁUSULA 12. Incidindo o(s) DEVEDOR(ES) em alguma das hipóteses de resolução do presente NJP, poderá a União requerer judicialmente a adjudicação dos bens ou promover a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado, nos termos do art. 880 do Código de Processo Civil.

CLÁUSULA 13. No caso de desapropriação total ou parcial de quaisquer bens ou direitos, inclusive bem imóvel dado em garantia, fica a UNIÃO, pelo presente, nomeada e constituída procuradora do(s) respectivo(s) proprietário(s) com cláusula em causa própria com poderes para receber do poder desapropriante a indenização devida, aplicando-a na amortização ou liquidação da dívida, sendo que, se a indenização for inferior ao saldo da dívida, o(s) DEVEDOR(ES) obriga(m)-se a pagar, imediatamente, a diferença existente. Fica, ainda, a UNIÃO nomeada e constituída procuradora com poderes necessários para, se lhe convier, discutir amigável ou judicialmente o valor da indenização, sem prejuízo da possibilidade de ingressar como litisconsorte.

CLÁUSULA 14. Ocorrendo perecimento, depreciação ou deterioração que cause redução significativa do valor de qualquer bem oferecido em garantia, compromete(m)-se o(s) DEVEDOR(ES) a substituir ou reforçar a garantia com outros bens, a critério da PGFN, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação, sob pena de rescisão do presente negócio jurídico processual.

PARÁGRAFO ÚNICO - Considera-se redução significativa a que retirar mais de 20% do valor do bem oferecido em garantia.

CLÁUSULA 15. Eventuais despesas com a lavratura deste instrumento e de sua averbação nos órgãos de registro, inclusive Registro de Imóveis, são de exclusiva responsabilidade do(s) DEVEDOR(ES), que se obriga(m) a promover junto aos registros públicos os atos previstos em Lei, sob pena de extinção do NJP, independentemente de qualquer aviso ou notificação judicial ou extrajudicial.

CLÁUSULA 16

CLÁUSULA 17. Obriga(m)-se o(s) DEVEDOR(ES) a não onerar o seu faturamento a outros fins que não ao pagamento da dívida confessada.

PARÁGRAFO ÚNICO. A empresa poderá se utilizar do faturamento para a consecução de suas regulares atividades, respeitado o dever de amortizar a dívida do NJP avençado.

CLÁUSULA 18. Sempre que solicitada, a empresa apresentará declaração de faturamento devidamente vistado por Contador e certidão atualizada dos imóveis ofertados em garantia, possibilitando à União o controle da garantia prestada, sob pena de sua execução.

CLÁUSULA 19. Caso haja a rescisão do presente NJP, ficam as empresas devedoras e garantidoras obrigadas a, no prazo de 15 (quinze) dias contados da notificação da rescisão do presente negócio jurídico processual, sob pena de imposição de multa pela prática de ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do artigo 77, IV, § 4º do Código de Processo Civil, a:

Processo SEI nº 10197.100635/2019-28



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

I. efetuar o depósito mensal do percentual de faturamento penhorado à ordem dos Juízos;

II. comprovar o valor do faturamento, mediante documentação hábil.

CLÁUSULA 20. Cabe ao(s) DEVEDOR(ES), às suas custas, proceder ao registro do presente contrato no competente Cartório de Títulos e Documentos, nos termos do art. 1.432 do Código Civil.

DAS HIPÓTESES DE RESCISÃO DO NJP

CLÁUSULA 21. Implicará rescisão do presente NJP, com a imediata execução das garantias:

I. a falta de pagamento de duas (2) amortizações mensais, consecutivas ou não;

II. rescisão dos parcelamentos celebrados pela devedora com base nas Leis 11.941/2009 e 12.996/2014;

III. a alienação ou oneração voluntária de bens ou direitos da empresa devedora, seus sócios e respectivos cônjuges, bem como das empresas garantidoras sem prévia comunicação ou a constatação, pela União, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial por parte do(s) DEVEDOR(ES);

IV. a não concretização das garantias no prazo de 60 (sessenta) dias contados da assinatura do presente NJP;

V- a prática de qualquer ato ilícito que acarrete a diminuição do faturamento oferecido em garantia;

VI- a decretação de falência ou de outro mecanismo de liquidação judicial ou extrajudicial;

VII- a concessão de medida cautelar em desfavor dos devedores, nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

VIII- a declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

IX- a diminuição do faturamento, a deterioração, a depreciação e o perecimento de bens incluídos no acordo para fins de garantia, caso não haja o seu reforço ou a sua substituição, no prazo de 30 (trinta) dias, após a devida intimação.

X- a não homologação judicial, quando for o caso;

XI- o descumprimento ou o cumprimento irregular das demais cláusulas estipuladas no presente NJP, em especial as constantes na cláusula 1ª;

§ 1º. As amortizações pagas com até 30 (trinta) dias de atraso não configurarão inadimplência para fins do inciso I do *caput*.

§ 2º. Nas hipóteses dos incisos I, II e X, o devedor será previamente notificado para sanar, no prazo de 15 (quinze) dias, a situação ensejadora de rescisão do NJP.



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DA CERTIDÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 205/206 CTN

CLÁUSULA 22. As inscrições incluídas no plano de amortização da dívida contemplado pelo presente NJP não constituirão impedimento à emissão de certidão negativa ou de certidão positiva com efeitos de negativa em favor do devedor com base no artigo 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), a partir do momento em que os bens ofertados em garantia ao presente negócio jurídico processual mostrarem-se suficientes para integral garantia do saldo remanescente do débito.

§ 1º. Para fins de verificação da suficiência da garantia ofertada, considerar-se-á:

I. Que o percentual de faturamento ofertado é apto para garantir o montante equivalente a [REDACTED] a média do faturamento da devedora e empresas garantidoras nos últimos [REDACTED]

II. O valor constante no último laudo de avaliação apresentado pela devedora nos termos da Cláusula 1ª, subtraído do valor de eventual crédito da União ou de terceiros não abarcado pelo presente NJP que esteja garantido pelo bem.

§ 2º. Até que ocorra a apresentação dos respectivos laudos de avaliação indicados na cláusula 1ª, § 1º, VIII e IX, os bens indicados nas linhas 2 (dois), 3 (três), 4 (quatro) e 5 (cinco) não serão contabilizados para a verificação da suficiência da garantia ofertada.

DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 23. O NJP produzirá efeitos enquanto pendente de homologação judicial, devendo o(s) DEVEDOR(ES) promover as medidas necessárias ao seu integral cumprimento.

§ 1º. A rescisão do NJP não implicará a liberação das garantias dadas para assegurar o crédito.

§ 2º. Rescindido o NJP, será retomado do curso do processo, com a execução das garantias prestadas e a prática dos demais atos executórios do crédito.

CLÁUSULA 24. O(s) DEVEDOR(ES) se obriga(m) a apresentar suas situação econômico-financeira, por meio de demonstrações de resultados, ou através de balanço contábil apurado, sempre que a PGFN reputar oportuno.

CLÁUSULA 25. A celebração do presente NJP não dispensa o recolhimento das obrigações tributárias correntes devidas pelo(s) DEVEDOR(ES), nem mesmo o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal.

CLÁUSULA 26. Cessarão os efeitos deste NJP se, a qualquer tempo, houver descumprimento de suas cláusulas ou, ainda, se, nos termos do art. 190, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o Poder Judiciário, em controle da validade do negócio, recusar-lhe aplicação.

PARÁGRAFO ÚNICO. Na hipótese de o presente NJP ser declarado parcialmente nulo, a parte não nula será preservada em todos os seus efeitos.

Processo SEI nº 10197.100635/2019-28



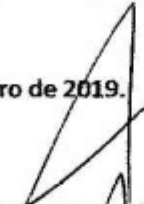
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

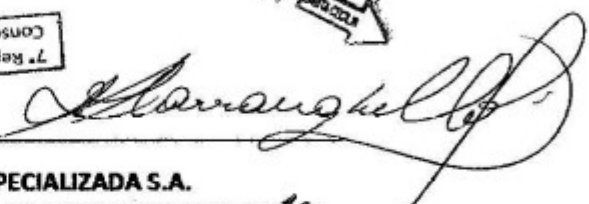
CLÁUSULA 27. O presente NIP não interfere em quaisquer outras inscrições no CADIN, Cadastro de Inadimplentes com o FGTS ou qualquer outro cadastro restritivo, alheias ao objeto do presente acordo.

CLÁUSULA 28. O presente NIP e a interpretação das suas cláusulas não pode implicar na redução do montante dos créditos inscritos ou renúncia às garantias e privilégios do crédito tributário.

Firmam as partes o presente para que produza os efeitos desejados.

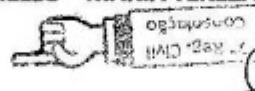
Cuiabá, 29 de outubro de 2019.





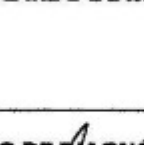
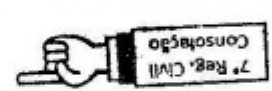
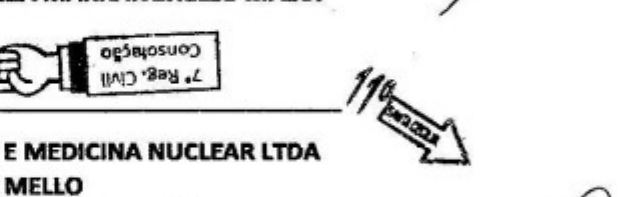
HOSPITAL DE MEDICINA ESPECIALIZADA S.A.

JOSÉ RICARDO DE MELLO MARIA TEREZA MARRANGHELLO MALUF


CEDIMAGEM CENTRO DE DIAGNÓSTICO MÉDICO POR IMAGEM S.A.

JOSÉ RICARDO DE MELLO MARIA TEREZA MARRANGHELLO MALUF

CENTRO DE DIAGNÓSTICOS EM PET-CT E MEDICINA NUCLEAR LTDA

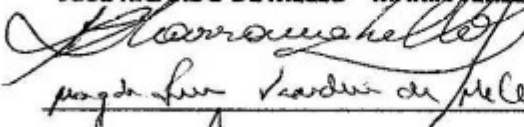
JOSÉ RICARDO DE MELLO

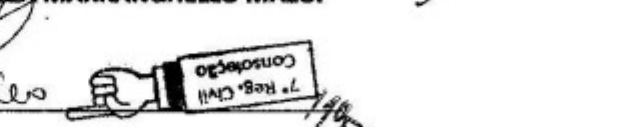




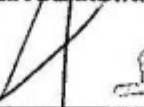
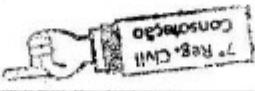
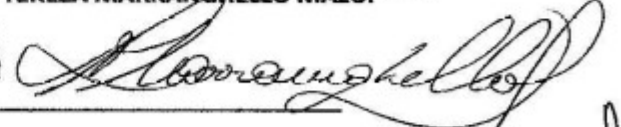
CLÍNICA SÃO LUCAS S.A.

JOSÉ RICARDO DE MELLO MARIA TEREZA MARRANGHELLO MALUF





CLÍNICA SANTA ROSA LTDA
MAGDA LUCIA SCARDINI DE MELLO MARIA TEREZA MARRANGHELLO MALUF

CLÍNICA SUPORTE AVANÇADO DE VIDA S.A.

JOSÉ RICARDO DE MELLO MARIA TEREZA MARRANGHELLO MALUF

Processo SEI nº 10197.100635/2019-28


Bruno Sodré Dantas
Procurador-Chefe/PFNMT
OAB/MT 7132
Matrícula nº 1204928



OFICIAL C
AUT
S.
F. 4-1
SANTA CECILIA

OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
11.º SUB. SANTA CECILIA - SÃO PAULO - CAPITAL
Oficial: Fernando Navarro • Oficial Substituto: Therezinha de Souza Vasconcelos Navarro
AV. Pacaembu, 1207 - Santa Cecília - Capital - SP - (11) 3867-2642

Reconheço, por semelhança, a firma de: (1) MARIA PEREZA
MARRANGHELLO VALUF, em documento com valor econômico, dou fé.
São Paulo, 04 de novembro de 2019.
Em Teste da verdade.

Qtd 1; R\$ 9,50 Selo(s): 1 Atos: 073AA-0633067

11º REGISTRO CIVIL SANTA CECILIA
ROBERTO DA SILVA SARDINHA
Escrivente Autorizado



OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
11.º SUB. SANTA CECILIA - SÃO PAULO - CAPITAL
Oficial: Fernando Navarro • Oficial Substituto: Therezinha de Souza Vasconcelos Navarro
AV. Pacaembu, 1207 - Santa Cecília - Capital - SP - (11) 3867-2642

Reconheço, por semelhança, a firma de: (4) MARIA PEREZA
MARRANGHELLO VALUF, em documento com valor econômico, dou fé.
São Paulo, 04 de novembro de 2019.
Em Teste da verdade.

Qtd 4; R\$ 38,00 Selo(s): 2 Atos: 1073AA-0224353; 1073AA-0224354



OFICIAL DE REG. CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 2º SUB. CONSOLAÇÃO Bel. Aldegar Flori
M. ANGELICA, 2637 - CEP 01227-200 - SÃO PAULO/SP - FONE: (11) 3861-4553/3861-4556 / 3861-4557 / 3861-4558

Reconheço por semelhança as firmas de: (5) JOSE
RICARDO DE MELLO e (1) MAGDA LUCIA SCARDINI DE MELLO,
em documento com valor econômico. Dou fé.
São Paulo, 30 de outubro de 2019.
Em Teste da verdade.

Selo(s): 2 Atos: AA-0161227, AA-0161228, AA-0161229
Válido somente com selo de autenticidade R\$ 57,00

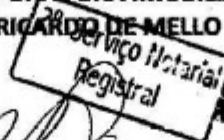
Davi Candido de Paiva
Escrivente Designado





PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CONSTRUTORA E INCORPORADORA IMOBILIÁRIA ALIANÇA S.A.
JOSÉ RICARDO DE MELLO



GM PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA.

GUILHERME ANTONIO MALUF MARIA TEREZA MARRANGHELLO MALUF

HOSPITAL SANTA ROSA S.A.

JOSÉ RICARDO DE MELLO MARIA TEREZA MARRANGHELLO MALUF

Maira Scardini de Mello

INSTITUTO DE CARDIOLOGIA SANTA ROSA LTDA.

LARISSA SCARDINI DE MELLO MAIRA MARRANGHELLO MALUF

INSTITUTO CUIABANO DE RADIOTERAPIA S.A.

JOSÉ RICARDO DE MELLO MARIA TEREZA MARRANGHELLO MALUF

Maira Scardini de Mello

JM PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA.

JOSÉ RICARDO DE MELLO MAGDA LUCIA SCARDINI DE MELLO

LABORATÓRIO SANTA ROSA S.A.

JOSÉ RICARDO DE MELLO MARIA TEREZA MARRANGHELLO MALUF



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL



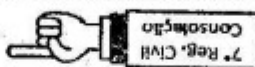
M1 PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A.

JOSÉ RICARDO DE MELLO MARIA TEREZA MARRANGHELLO MALUF



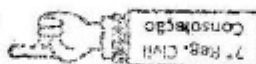
M2 PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A.

JOSÉ RICARDO DE MELLO MARIA TEREZA MARRANGHELLO MALUF



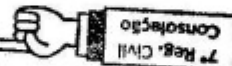
PEGROSA AGROPECUÁRIA LTDA

JOSÉ RICARDO DE MELLO MARIA TEREZA MARRANGHELLO MALUF



SANTA ROSA ESTACIONAMENTO S.A.

JOSÉ RICARDO DE MELLO MARIA TEREZA MARRANGHELLO MALUF



SANTA ROSA ONCO SERVIÇO DE DIAGNÓSTICO TERAPÊUTICO S.A.

JOSÉ RICARDO DE MELLO MARIA TEREZA MARRANGHELLO MALUF



GUILHERME ANTÔNIO MALUF

MARIA TEREZA MARRANGHELLO MALUF

CARTÓRIO FÉLIX ALVAREZ
 2º Ofício de Notas - Protocolo - Registro Civil de Pessoas Naturais e Jurídicas
 Oficial: Félix Jerônimo Alvarez Paulino
 Ror. Paterno Paes de Barros, 486 - Laje - Tel.: (65) 3341-1268 - Santo Antônio de Goiás - GO

Reconheço por VERDADEIRA
 de: GUILHERME ANTONIO MALUF Dou Fé.

BHW44295 Selo de Controle Digital
 R\$ 6,60

QR Code

Carla Ch. Lorena de Souza-Escr. Autorizada
 Santo Antônio do Leverger-MT, 05 de novembro de 2019
 Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso - Cód. Serv. 199 - www.tjmt.jus.br/pt-br

Carla Ch. Lorena de Souza
 Escrevente Autorizada

OFICIAL DE REG. CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 7º SUB. CONSOLAÇÃO Del. Abdegar Fiori
 AV. ANGÉLICA, 2637 - CEP 01227-200 - SÃO PAULO/SP - FONE: (11) 3861-4555 / 3861-4556 / 3861-4557 / 3861-4558

Reconheço por semelhança a firma de: (5) JOSE RICARDO
 DE MELLO, em documento com valor econômico. Dou fé.
 São Paulo, 30 de outubro de 2019.
 Em Teste da verdade.

Selo(s): 2 Ato(s): AA-0161251-AA-0141018-Ato: AA-0513701
 Válido somente com selo de autenticidade - R\$ 47,50.

Davi Candido de Paiva
 Escrevente Designado

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
 AV. ANGÉLICA, 2637 - PAULISTA - SÃO PAULO/SP
 C21034AA0161251

OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
 11º SUB. SANTA CECÍLIA - SÃO PAULO - CAPITAL
 Oficial: Fernando Navarro - Oficial Substituto: Theresinha de Souza / Reconhecos Navarro
 Av. Pádua, 12-11 - Santa Cecília - Capital - SP - (11) 567-2642

Reconheço, por semelhança, a firma de: (5) MARIA IRENEZA
 MARRANGHELLO MALUF, em documento com valor econômico, Dou fé.
 São Paulo, 04 de novembro de 2019.
 Em Teste da verdade.

Qtd 6; R\$ 57,00 Selo(s): 2 Ato(s): 1073AA-0224385/1073AA-0224386/1073AA-

REGISTRO CIVIL - SANTA CECÍLIA
 ROBERTO DA SILVA SARDINHA
 Escrevente Autorizado

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
 C21073AA0224385
 C21073AA0224386
 C21073AA0224387



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

110
ENCARTE

Maira M. Maluf

MAIRA MARRANGHELLO MALUF

110
ENCARTE

José Maluf

JOSÉ GUILHERME MARRANGUELLO MALUF

110
ENCARTE

José Fernando M. Maluf

JOSÉ FERNANDO MARRANGUELLO MALUF



JOSÉ RICARDO DE MELLO

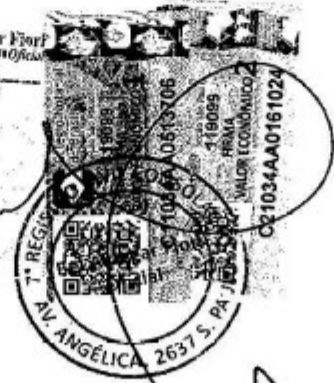
Magda Lúcia Scardini de Mello

MAGDA LÚCIA SCARDINI DE MELLO

Larissa Scardini de Mello

LARISSA SCARDINI DE MELLO

OFICIAL DE REG. CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 2º SUB. CONSOLIDAÇÃO
AV. ANGÉLICA, 2637 - CEP 01227-900 - SÃO PAULO/SP - FONE: (11) 3871-4355 / 3881-4356 / 3881-4357 / 3881-4358
RECORTECO POR SEMEITANCA AS VÍTIAS DE: (1) JOSÉ RICARDO DE MELLO, (1) LARISSA SCARDINI DE MELLO e (1) MAGDA LÚCIA SCARDINI DE MELLO, em documento de valor econômico. Dou fé.
São Paulo, 30 de outubro de 2019.
Em Teste
[Assinatura]
Selo(s): 2 Ato:AA-0101024;1 Ato:AA-0513706
Valido enquanto não caso de autenticidade - R\$ 28,50
Davi Candido de Paiva
Escrevente Designado



[Handwritten signatures and marks]

OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
11.º SUB. SANTA CECILIA - SÃO PAULO - CAPITAL.
Oficial: Fernando Navarro - Oficial Substituto: Theresinha de Souza Vasconcelos Navarro
AV. Pacembu, 1227 - Santa Cecilia - Capital - SP - (11) 3857-2642

Reconheço por semelhança as firmas de: (1) JOSE FERNANDO MARRANGHELLO MALUF, (1) MAIRA MARRANGHELLO MALUF e (1) JOSE GUILHERME MARRANGHELLO MALUF, em documento com valor econômico, dou fé.

São Paulo, 04 de novembro de 2019.
Em Teste da verdade.

Qtd 3 - R\$ 28.50. Selo(s) 2 - Ato: 107344-0224337-1 Ato: 107344-047402

11º REGISTRO CIVIL DE SANTA CECILIA
JUREMA DE CARVALHO BARRETO
Escrevente Autorizada



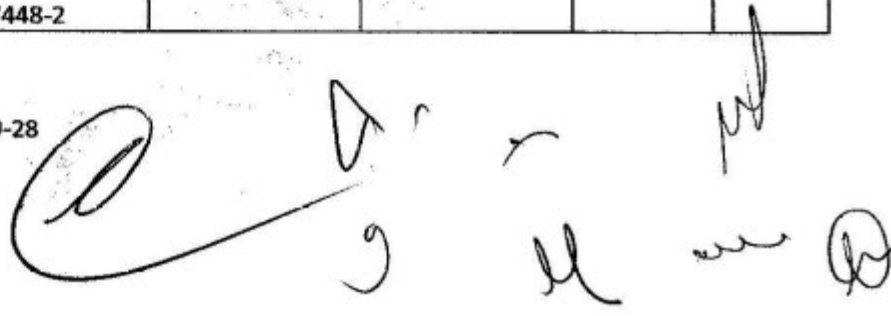


PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ANEXO I
RELAÇÃO DE DEVEDORES, INSCRIÇÕES, PROCESSOS E JUÍZOS DE TRAMITAÇÃO

Devedor	CPF/CNPJ	Inscrições	Valor Consolidado*	Execuções Fiscais	Juízos	Ações Relacionadas
HME	70.524.145/0001-77	12217000626-03 12717001349-70 12617009832-01 12717001350-03 12617009833-84 12617009834-65 12217002170-70 12217002171-51 12617009835-46 12718000037-10 12618001162-67 12718000038-00 12618001163-48 12618001164-29 12218000057-50 12218000058-30 12618001165-00 12618005012-50	31.765.190,88	0013714962018 4013600	4ª VARA FEDERAL	
HME	70.524.145/0001-77	12619010389-20 12719003329-96 12619010390-63 12619010391-44 12719003331-00 12219005687-56 12219005688-37 12619010394-97	23.641.858,22	0007397482019 4013600	4ª VARA FEDERAL	
HME	70.524.145/0001-77	14111796-6 14465333-8 14465334-6 13613055-0 13613054-2 14111797-4	15.973.283,45	4031352018401 3600	4ª VARA FEDERAL	
HME	70.524.145/0001-77	13357449-0 12194944-3 12194943-5 13357448-2	37.796.185,67	5014682017401 3600	4ª VARA FEDERAL	

Processo SEI nº 10197.100635/2019-28





PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

		12666261-4 12295602-8 12666262-2 12425168-4 12295603-6 13260106-0 12425169-2 13260107-9				
HME	70.524.145/0001-77	12219007391-51 12719004265-40 12619013991-91 12219007392-32 12719004409-69 12619014840-32 12619014841-13 12219007629-94 12219007630-28 124190111192-91 12419011193-72 12419011196-15 12419011195-34 12419011197-04 12419011198-87 12419011199-68 12619014842-02 12419011194-53	A distribuir	A distribuir	4ª VARA FEDERAL	
HME	70.524.145/0001-77	12518002361-84	236.117,47	0000893-51.2019.5.23.0004	4ª Vara Trabalhista	
HME	70.524.145/0001-77	15894674-0 15894673-1 15355536-0	A distribuir	A distribuir	4ª VARA FEDERAL	

Processo SEI nº 10197.100635/2019-28

[Handwritten signatures and initials]



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

		15355537-8				
--	--	------------	--	--	--	--

* Valores históricos atualizados até outubro de 2019

Processo SEI nº 10197.100635/2019-28

[Handwritten signatures and initials]



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ANEXO II
INSCRIÇÕES INCLUÍDAS NO PARCELAMENTO DA LEI 10.522/2002

Devedores	CPF/CNPJ	Inscrições	Valor Consolidado*

*Valores históricos atualizados até mês/ano.

Processo SEI nº 10197.100635/2019-28

[Handwritten signatures and initials]



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ANEXO III
DÉBITOS CONTEMPLADOS NO PLANO DE AMORTIZAÇÃO

Devedores	CPF/CNPJ	Inscrições	Valor Consolidado*
HME	70.524.145/0001-77	12217000626-03	215.289,48
HME	70.524.145/0001-77	12717001349-70	1.095.207,66
HME	70.524.145/0001-77	12617009832-01	298.746,97
HME	70.524.145/0001-77	12217002171-51	981.470,37
HME	70.524.145/0001-77	12718000037-10	2.620.263,56
HME	70.524.145/0001-77	12718000038-00	163.062,91
HME	70.524.145/0001-77	12618001163-48	1.493.988,78
HME	70.524.145/0001-77	12218000057-50	935.240,30
HME	70.524.145/0001-77	12218000058-30	1.693.512,58
HME	70.524.145/0001-77	12619010389-20	428.797,08
HME	70.524.145/0001-77	12619010390-63	12.549.082,34
HME	70.524.145/0001-77	12619010391-44	3.607.609,16
HME	70.524.145/0001-77	12219005687-56	558.150,45
HME	70.524.145/0001-77	12219005688-37	3.328.211,34
HME	70.524.145/0001-77	12619010394-97	358.130,12
HME	70.524.145/0001-77	14465334-6	4.888.694,14
HME	70.524.145/0001-77	14111796-6	678.490,45
HMF	70.524.145/0001-77	14111797-4	2.851.040,34
HME	70.524.145/0001-77	13613054-2	1.273.664,50
HME	70.524.145/0001-77	13613055-0	5.003.227,33
HME	70.524.145/0001-77	14465333-8	1.278.166,69
HME	70.524.145/0001-77	13357448-2	2.538.853,36
HME	70.524.145/0001-77	13357449-0	9.799.504,94
HME	70.524.145/0001-77	12666261-4	1.308.777,32
HME	70.524.145/0001-77	12666262-2	4.713.629,00

Processo SEI nº 10197.100635/2019-28

[Handwritten signatures and initials]



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

HME	70.524.145/0001-77	12425169-2	907.095,25
HME	70.524.145/0001-77	12425168-4	235.598,63
HME	70.524.145/0001-77	12295603-6	1.768.444,72
HME	70.524.145/0001-77	12295602-8	475.361,82 1
HME	70.524.145/0001-77	12194943-5	1.026.798,49
HME	70.524.145/0001-77	12194944-3	3.740.106,49
HME	70.524.145/0001-77	13260107-9	8.880.572,29
HME	70.524.145/0001-77	13260106-0	2.401.443,36
HME	70.524.145/0001-77	12619013990-00	908.270,36
HME	70.524.145/0001-77	12219007391-51	297.056,77
HME	70.524.145/0001-77	12719004265-40	196.791,90
HME	70.524.145/0001-77	12619013991-91	394.734,98
HME	70.524.145/0001-77	12219007392-32	95.270,79
HME	70.524.145/0001-77	12719004409-69	545.200,71
HME	70.524.145/0001-77	12619014840-32	1.089.528,27
HME	70.524.145/0001-77	12619014841-13	760.121,55
HME	70.524.145/0001-77	12219007629-94	1.862.191,35
HME	70.524.145/0001-77	12219007630-28	871.962,25
HME	70.524.145/0001-77	12419011192-91	2.036.946,32
HME	70.524.145/0001-77	12419011193-72	5.277.874,82
HME	70.524.145/0001-77	12419011196-15	49.877,98
HME	70.524.145/0001-77	12419011195-34	623.476,87
HME	70.524.145/0001-77	12419011197-04	249.390,66
HME	70.524.145/0001-77	12419011198-87	374.086,10
HME	70.524.145/0001-77	12419011199-68	149.634,32
HME	70.524.145/0001-77	12619014842-02	2.515.919,88
HME	70.524.145/0001-77	12419011194-53	743.166,08
HME	70.524.145/0001-77	12717001350-03	55.282,58

Processo SEI nº 10197.100635/2019-28



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

HME	70.524.145/0001-77	12617009833-84	926.283,15
HME	70.524.145/0001-77	12617009834-65	1.226.716,81
HME	70.524.145/0001-77	12217002170-70	1.898.196,08
HME	70.524.145/0001-77	12617009835-46	5.086.115,89
HME	70.524.145/0001-77	12618001162-67	532.852,66
HME	70.524.145/0001-77	12618001164-29	449.235,87
HME	70.524.145/0001-77	12618001165-00	12.063.566,59
HME	70.524.145/0001-77	12618005012-50	30.158,64
HME	70.524.145/0001-77	12719003329-96	2.718.971,85
HME	70.524.145/0001-77	12719003331-00	92.905,88
HME	70.524.145/0001-77	12518002361-84	216.440,80
HME	70.524.145/0001-77	15894674-0	737.934,16
HME	70.524.145/0001-77	15894673-1	206.652,27
HME	70.524.145/0001-77	15355536-0	2.187.013,00
HME	70.524.145/0001-77	15355537-8	7.713.852,98
TOTAL			135.284.227,84

*Valores históricos atualizados até outubro de 2019

Processo SEI nº 10197.100635/2019-28